

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
40/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Joaquim Rosa do Céu contra o jornal “O Mirante”

Lisboa

23 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 40/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Joaquim Rosa do Céu contra o jornal “O Mirante”

I. Identificação das partes

Joaquim Rosa do Céu, na qualidade de Recorrente, e jornal “O Mirante”, na qualidade de publicação recorrida

II. Objecto do recurso

O presente recurso visa obter da ERC uma deliberação que, ao abrigo da legislação aplicável, determine ao periódico Recorrido a publicação de um texto de resposta do ora Recorrente, que terá sido infundadamente recusada por parte da direcção do jornal “O Mirante”.

III. Factos apurados

1. O ora Recorrente exerceu as funções de Presidente da Câmara Municipal de Alpiarça entre 1997 e Outubro de 2008, presidindo actualmente à Entidade Regional de Turismo de Lisboa e Vale do Tejo.

2. Publicou o jornal “O Mirante”, a páginas 47 e 96 da sua edição de 23 de Abril de 2009, duas peças jornalísticas intituladas “O Príncipe com sorte” e “Rosa do Céu e Vanda Nunes”, e onde o ora Recorrente é objecto de diversas referências.

3. Em 24 de Abril de 2009, o ora Recorrente dirigiu à publicação recorrida uma carta registada com aviso de recepção, solicitando a publicação de um texto, «*ao abrigo do direito de resposta e defesa da honra*» e «*com destaque idêntico*».
4. A recorrida comunicou ao Recorrente a sua recusa em publicar esse texto, invocando a inexistência de relação directa e útil com o escrito respondido.
5. Em 20 de Maio de 2009, deu entrada na ERC um recurso interposto por uma mandatária do ora Recorrente, com o objecto acima identificado (*supra*, II).
6. Notificada do teor do recurso, a recorrida apresentou a respectiva contestação em 2 de Junho de 2009, assinada pelo seu Director Editorial.

IV. Argumentação do Recorrente

1. Afirma o Recorrente ter sido objecto, nas peças jornalísticas citadas, de referências «*desprimorosas e extremamente insultuosas, para a sua honra e bom nome*».
2. Considera, em face do quadro normativo vigente, que a direcção da publicação recorrida não lhe poderia ter denegado o exercício do seu direito de resposta e de rectificação, e que essa denegação constitui, aliás, prática sempre adoptada pelo jornal em causa em anteriores situações similares.
3. No entender do ora Recorrente, a publicação do direito de resposta e de rectificação, que lhe assiste e que lhe foi denegado, mostra-se imprescindível para o esclarecimento da verdade e para a defesa da sua honra, reputação e bom-nome, pelo que vem requerer à ERC a efectivação coerciva de tal direito.

V. Argumentação da recorrida

1. Sustenta a recorrida, por seu turno, a improcedência da pretensão do Recorrente, pela circunstância de o conteúdo da resposta por este veiculada não possuir qualquer relação directa e útil com os escritos que a motivaram, não se enquadrando, deste modo, no definido pelo n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro). No entender da recorrida, ambos os artigos questionados se referem *«a actos praticados pelo visado no exercício de funções políticas e foram publicados ao abrigo da liberdade crítica e de opinião que vigora em Portugal»*. Ora, o dito texto de resposta *«não tem qualquer relação com o que foi publicado»*, pois que, *«sem nunca se referir a qualquer parte dos textos em questão, limita-se a fazer uma série de acusações ao director-geral de O MIRANTE, Joaquim António Emídio [autor dos referidos escritos]»*, acusações essas relativas a assuntos que o Director Editorial afirma desconhecer e que, pela sua gravidade, foram transmitidas ao dito Director-Geral com vista a que este decida o procedimento a adoptar.

2. Afirma ainda, como dado revestido de possível interesse para a decisão no procedimento, que as ditas acusações ao director-geral de “O Mirante” *«foram entretanto publicadas como publicidade paga»* pelo ora Recorrente no jornal “O Ribatejo”

VI. Normas aplicáveis

Começando pelas disposições estruturantes que integram os artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, da Constituição, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da Lei da Imprensa, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. A recusa de publicação de um texto de resposta e/ou de rectificação é admitida como legítima à face da Lei da Imprensa, desde que verificada pelo menos uma das hipóteses taxativamente previstas no n.º 7 do artigo 26.º (e, por remissão, no n.º 4 do artigo 25.º) deste diploma legal, para além da necessária observância dos procedimentos e prazos aí fixados.

2. A falta de relação directa e útil com o(s) escrito(s) respondido(s), que a recorrida invoca para recusar a publicação da resposta do Recorrente, integra efectivamente o núcleo de motivações atendíveis à face da lei.

Importa averiguar se, no caso vertente, tal motivação pode considerar-se procedente.

3. Nas peças jornalísticas controvertidas – e, em particular, na intitulada “Rosa do Céu e Vanda Nunes” – produzem-se diversas considerações relativas ao Recorrente, enquanto pessoa e enquanto titular de cargos políticos, e às razões e à forma como se terá processado a sua mudança de estatuto *«de presidente pobre da câmara de Alpiarça a gestor de luxo de uma região de Turismo [a Região de Turismo de Lisboa e Vale do Tejo]»*.

No entender do articulista, a referida ‘promoção’ do autarca visado não seria apta a eliminar *«todos os defeitos que [este] tinha como Presidente da Câmara de Alpiarça: medroso, calculista, ensimesmado, com a paranóia da perseguição»* e, *«[a]cima de tudo incapaz e inábil»*.

Além disso, a transição para o cargo assumido pelo ora respondente apenas seria explicável por força das suas ligações *«à família de Mário Soares»*, constituindo demonstração de *«como o sistema está podre e caduco e apenas obedece a regras partidárias e a interesses inconfessáveis»*.

Insurge-se ainda o autor do texto de opinião quanto à forma como o ora Recorrente (e o Partido Socialista) teriam marginalizado Vanda Nunes, actual presidente da Câmara de Alpiarça, acusando-o(s) de um comportamento irracional, de falta ao diálogo e de incumprimento dos princípios éticos mais elementares, e ainda de *«falta de carácter na defesa de princípios como a solidariedade, um dos principais valores de uma sociedade humanista»*.

Por último, no texto intitulado “O Príncipe com sorte”, afirma-se, por exemplo, que *“Rosa do Céu é nesta altura um Príncipe sentado algures num gabinete em Santarém à espera que Moita Flores lhe dê uma mãozinha, quem sabe entregando-lhe o Festival de Gastronomia”*.

4. Por seu turno, e em síntese, veio o ora Recorrente afirmar que as peças noticiosas em questão, e outras que as antecederam, constituem o resultado ou *«o preço a pagar por [se] recusar a pagar o preço da dízima»* alegadamente reclamada ao visado por parte de Joaquim António Emídio, autor dos escritos controvertidos e proprietário do jornal “O Mirante”.

Ilustrando o seu ponto de vista, assevera o então respondente (i) nunca ter pactuado, *«no já longo percurso da [sua] vida pública, (...) com a prática torpe da compra da “boa notícia”»* a troco da contratação de publicidade institucional, que lhe teria sido proposta, quando presidente da Câmara de Alpiarça, pelo autor do(s) escrito(s) respondido(s), ou por outros colaboradores do mesmo jornal; e que (ii) nunca acedeu a pedidos do mesmo Joaquim António Emídio para interceder junto de outros titulares de cargos políticos em assuntos do interesse daquele, relacionados com a aquisição do jornal “Vida Ribatejana”, com um projecto de um canal regional de televisão, ou em matéria de porte pago.

5. É pacífico o entendimento de acordo com o qual *«[s]ó não existe relação directa e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante*

para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde» (Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, 1994, Coimbra Editora, p. 122). No fundo, ou de certo modo, tal perspectiva prende-se com a própria natureza do instituto jurídico em apreço, em cujo âmbito a resposta «é sempre uma contra-mensagem, uma contra-informação, uma contraversão. O assunto das duas mensagens é o mesmo; é definido pela primeira, não podendo ser extravasado pela segunda» (idem, ibidem, p. 16).

6. Ora, do exposto acima resulta que, em reacção ao artigo que o visa denegrir nas suas qualidades pessoais e políticas, vem o respondente afirmar o seu *«respeito com princípios éticos que devem ser parte intrínseca da formação pessoal»* e, ao menos de certo modo, devolver ao *«“homem” que se permite escrever sobre valores humanistas»* as acusações pelo próprio produzidas.

7. A esta luz, não será exacto o entendimento da Recorrente que considera inexistir no caso vertente qualquer relação directa e útil com os textos respondidos, uma vez que o autor da contraversão apresentada vem, afinal, sustentar a defesa do seu bom nome e da sua probidade pessoal e política, que os escritos respondidos visam colocar em causa, e questionar, do mesmo passo, a autoridade moral do respectivo autor. Existe portanto uma relação lógica e funcional entre o texto de resposta e o texto interpelado, suportada embora em versões diversas, e mesmo antagónicas.

8. Nesse pressuposto, é indiferente o tom escolhido pelo visado para a sua resposta, o estilo imprimido à mesma, o conteúdo que esta venha a revestir. Esses são aspectos que se situam na inteira disponibilidade do respondente, sendo todos eles legítimos à face da Lei da Imprensa (contanto que a resposta não venha a exceder determinado volume, e não resvale para a utilização de expressões legalmente tidas por inadmissíveis). No caso vertente, e ao invés de procurar rebater especificadamente as imputações de que foi alvo, ou de vir afirmar, por exemplo, *«não sou nada daquilo que V. Ex.^a me imputa»*, preferiu o Recorrente recorrer – legitimamente – a exemplos que, no seu entender,

seriam aptos a demonstrar ao autor do escrito respondido e a todos os leitores do mesmo «o esclarecimento da verdade» e «a defesa da sua honra, reputação e bom-nome».

9. Em tal prisma, e embora reconhecendo elevado grau de contundência a certas expressões empregues pelo respondente (assim, a referência a «*práticas mafiosas*» de *má memória*», ou a acusação de que José António Emídio usa o jornal de que é proprietário «*para os seus “desvarios”*»), afigura-se que as mesmas se mostram proporcionais ao tom imprimido em certas passagens do(s) texto(s) interpelado(s) (v. *supra*, VII.3), não podendo, nessa medida, ser tidas como desproporcionadamente desprimorosas, para efeitos do já citado n.º 4 do artigo 25.º da Lei da Imprensa.

10. Assim, não padece a resposta veiculada de qualquer vício susceptível de obstar à sua publicação: com efeito, a contraversão foi apresentada tempestivamente, por parte de quem deteria legitimidade para tanto, além de não lhe ser oponível a excepção de carência manifesta de todo e qualquer fundamento, o que só ocorreria «*em caso de comprovado abuso de direito invocado e/ou de manifesta inexistência de qualquer interesse legítimo na resposta, como sucederia caso as referências do texto original fossem de todo e a qualquer luz insusceptíveis de contestação*» (cfr. Deliberações 6/DR-I/2007, de 31 de Janeiro de 2007, e 2/DR-I/2008, de 16 de Janeiro de 2008).

11. Por outro lado, não haverá que apurar se as referências veiculadas nos textos interpelado e interpelante possuem ou não correspondência com a verdade material, por ser essa questão lateral à essência e função próprias do instituto do direito de resposta, e que não cabe à ERC dirimir.

12. Refira-se ainda o facto de, na comunicação da sua recusa, a publicação recorrida não fazer qualquer referência à auscultação prévia do conselho de redacção do jornal – o que configuraria preterição de uma formalidade essencial aos olhos da lei (n.º 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa).

13. Sublinhe-se, a terminar, ser irrelevante para a decisão a adoptar no presente procedimento a alegação de que o texto de resposta foi entretanto publicado a expensas do respondente, como publicidade paga, numa outra publicação periódica (*supra*, V.2): consoante o Conselho Regulador teve já oportunidade de declarar, «[e]ssencial e decisivo é (...) que o respondente haja ele próprio exercido o seu direito junto do órgão de comunicação social que lhe deu causa, para que a sua resposta aí obtenha a mesma amplificação que a verificada quanto ao escrito original». E, «se (...) corresponde ao escopo do direito de resposta a possibilidade de alguém se fazer ouvir publicamente sobre o conteúdo de um texto onde é visado, importa precisar que o sujeito passivo da relação em causa não é um qualquer órgão de comunicação social, mas tão somente aquele que lhe deu causa. E é somente em face dessa dualidade concreta assim determinada que pode e deve, inclusivamente, aferir-se o respeito pelos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia da resposta» (cfr. Deliberação 16/DR-I/2007, de 22 de Fevereiro de 2007, ponto VIII.5).

VIII. Deliberação

1. O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, analisado o recurso apresentado por Joaquim Rosa do Céu contra o jornal “O Mirante”, por alegada denegação infundada do direito de resposta por aquele invocado quanto a duas peças jornalísticas publicadas na edição do dito jornal de 23 de Abril de 2009, intituladas “O Príncipe com sorte” e “Rosa do Céu e Vanda Nunes”, em que o ora Recorrente é objecto de referências por ele tidas como desprimorosas e extremamente insultuosas para a sua honra e bom nome, delibera dar provimento ao presente recurso e determinar ao jornal “O Mirante” a publicação do texto de resposta do Recorrente, no cumprimento rigoroso dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos números 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

2. O texto de resposta deverá ser publicado com a menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.

3. A publicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se na primeira edição da publicação ultimada após a notificação da presente deliberação, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro.

4. Advertir a Recorrida de que a não publicação da resposta fará incorrer a Recorrida no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, nos termos do artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 23 de Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira